

REPENSANDO A SUFICIÊNCIA DA ALTERIDADE NA GARANTIA DA SOLIDARIEDADE TRANSGERACIONAL DO MEIO AMBIENTE: DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

Denise Canêdo Pinto¹

RESUMO

Após a Segunda Guerra Mundial e o terror vivenciado nos regimes totalitários, o Positivismo teve suas bases repensadas. Como novo sistema jurídico, o pós-positivista inaugura o Neoconstitucionalismo, fundamentando um direito legitimado em seus conceitos éticos-morais. Como resposta negativa do direito ao passado vivenciado durante o Nazismo e no período de guerra, emergem também direitos de Terceira Geração, pautados na solidariedade e fraternidade. No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal, estabelece o princípio da Solidariedade Transgeracional, assegurando que a presente geração preserve o ambiente para que as próximas possam também dele usufruir. A questão que se pretende colocar é como garantir que elas se comprometam com as gerações futuras. Seria a alteridade, esse olhar para o outro despindo-se do eu, suficiente para garantir uma promessa? Mas ainda que se possa encontrar na promessa a estabilidade do indivíduo, não é ele fadado a esquecer? É possível crer apenas no indivíduo para garantir um meio ambiente saudável para as sociedades vindouras? O presente estudo tem por objetivo analisar o princípio da Alteridade de maneira crítica, apontando sua insuficiência como garantia do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações. Posteriormente, mostrar-se-á que o desenvolvimento sustentável e sua condução passam por escolhas políticas, verdadeiras conformadoras do comportamento social-econômico.

Palavras-Chave: Pós-Positivismo; Alteridade; Solidariedade Transgeracional; Políticas Públicas; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

After World War II and the terror experienced in totalitarian regimes, Positivism had its foundations rethought. As a new legal system, the post-positivist inaugurates Neo-constitutionalism, grounding a legitimized right in its ethical-moral concepts. As a negative response of the right to the past experienced during Nazism and in the period

¹ Juíza de Direito no Estado de Minas Gerais, Pós-graduada em Direito Público pela PUC/Mg e pós-graduada em Direito Civil pela USP

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

of war, Third Generation rights also emerge, based on solidarity and fraternity. In Brazil, Article 225 of the Federal Constitution establishes the principle of Transgenerational Solidarity, ensuring that the present generation preserves the environment so that the next ones can also enjoy it. The question is how to ensure that they commit to future generations. Was it otherness, this gaze to the other, stripping oneself of the self, and enough to guarantee a promise? But even if the stability of the individual can be found in the promise, is he not destined to forget? Is it possible to believe only in the individual to ensure a healthy environment for the coming societies? The purpose of this study is to analyze the principle of alterity in a critical way, pointing out its insufficiency as a guarantee of sustainable development for present and future generations. Subsequently, it will be shown that the sustainable development and its conduction pass through political choices, true conformers of the social-economic behavior.

Key-words: Post-Positivism; Otherness; Transgenerational Solidarity; Public policy; Sustainable development.

1 – INTRODUÇÃO

Com a superação da racionalidade positivista, a pretensão de humanização do direito com a introdução de valores éticos e morais, fez emergir direitos de Terceira Dimensão, pautados na solidariedade, fraternidade e, sobretudo, na alteridade. Dentre os direitos decorrentes dessa nova dimensão, cita-se o direito ao meio ambiente.

A Carta Constitucional reserva a esse direito um papel de destaque e estabelece, em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²

Trata-se, conforme nota os doutrinadores, de um dever em favor das gerações futuras.

O caráter intergeracional guarda importância no Direito Ambiental, já que as mudanças climáticas não acontecem em um átimo de segundo, mas se constroem ao longo de décadas. Nesses termos, a degradação operada pelas gerações não altera, de imediato, o *locus*, mas contribui para a mudança do ambiente prospectivamente.

² BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

Desse modo, o que garante de fato o meio ambiente digno são as atitudes na atualidade.

Entretanto, o ponto crucial reside em atitudes que, talvez, para o que é próximo pode não gerar dificuldades, pois o pai geralmente ama o seu filho. Difícil é, desamparado de qualquer relação de continuidade, sustentar um compromisso com um desconhecido.

Alguns doutrinadores ancoram a solidariedade intergeracional na alteridade, conceito trabalhado pelos filósofos humanistas Ricouer e Levinás. Para Ricouer, conquanto o ser seja mutável, ele é capaz de prometer, o que garantiria a sua continuidade e estabilidade no tempo. Já Levinás, trabalha com a ideia da evasão do ser, o que se daria, em alguma medida, a partir do outro, da alteridade.

Contudo, o fundamento na alteridade é utópico e revestido de fragilidade, de modo que não pode ser esse sentimento e apreço pelo outro o elemento capaz de garantir a manutenção de um direito fundamental para as gerações vindouras, já que o ser humano sempre procura suas satisfações pessoais e está fadado ao esquecimento.

De fato, se o ser humano é capaz de prometer, ele o é, na mesma medida, capaz de esquecer de suas promessas e mais ainda, apesar da alteridade, o ser humano é, em si, egoísta e tende a buscar os próprios desejos.

Pretende-se pois, através do presente trabalho, fazer uma crítica da alteridade no papel que se lhe tem atribuído na contemporaneidade, e mostrar que ela é um argumento fadado às vicissitudes próprias do ser humano, e mais, para a garantia de um meio ambiente sadio para as próximas gerações é necessário um elemento estável e com capacidade de imposição, como as políticas públicas.

Como objetivo específico, demonstrar-se-á o papel das políticas públicas na manutenção do ambiente para a posteridade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da alteridade como elemento insuficiente para garantir um meio ambiente sustentável para as gerações futuras

O Positivismo Jurídico, formulado sobretudo por teóricos como Kelsen, tem como viés uma análise formalista do critério de validade do direito. Essa análise formal atribui-lhe uma neutralidade e a tentativa de afastamento do direito e da moral.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

Em sua acepção mais pura, o Positivismo favoreceu e, de alguma forma, legitimou os regimes nazistas e crimes de guerra. Se o direito deve ser neutro e despido de valores, a aplicação da norma escapa a qualquer aferição sobre a legitimidade da norma sob o ponto de vista da moral e da ética. Assim, os regimes totalitários puderam se revestir da desejada legalidade, garantindo a seus adeptos a segurança de que estariam agindo nos limites da lei.

Os resultados decorrentes do Positivismo geraram a necessidade de mudança de paradigmas, buscando o retorno à adoção de valores morais e éticos. Nessa perspectiva, caminhou-se após a Segunda Guerra Mundial e os horrores do Nazismo para a reformulação do direito, agora em bases mais humanísticas. Segundo OLIVEIRA: "O gravíssimo retrocesso civilizatório vivenciado na primeira metade do século XX, e especificamente durante a Segunda Guerra Mundial, resultou, ao seu término, numa expansão da consciência humanística, culminando no Pós-Positivismo."³

Nas palavras de OLIVEIRA:

[...] a pós-modernidade é uma cultura de transição que se seguiu à Segunda Guerra Mundial e que se encontrava abalada pelos excessos da racionalidade instrumental levada a extremos e desfocada do seu tólos fundante: liberdade, igualdade e fraternidade. (...)

(...)

Assim, pós-modernidade (ou hipermodernidade) encontra-se, como já dita, absorta na constatação da pluralidade e da transitoriedade existencial. Logo, a razão hipermoderna tem o anseio de se legitimar como razão intersubjetivamente constituída, ou seja, como uma razão fundada na comunicação sem pretensão de verdade e definitividade, e que resulta da inclusão da pluralidade, sendo também capaz de oferecer respostas humanamente possíveis para as contingências do tempo presente, pela recepção atualizada do passado e pela abertura às potencialidades do futuro.

(...) A pluralidade capaz de agregar só pode existir com base na alteridade e na solidariedade.⁴

Arremata, por fim, o autor:

Um dos fundamentos básicos do Neoconstitucionalismo é, pois, a conciliação da liberdade com a igualdade, de forma a permitir a solidariedade entre os indivíduos, entre os grupos sociais e entre os povos. Por isso, os indivíduos, os grupos sociais e a globalidade da sociedade são corresponsáveis, juntamente com o Estado, pela efetivação dos direitos e

³ OLIVEIRA, Márcio Luis de. **A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos e deveres fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, 1 Ed. p.115.

⁴ Ibid. p. 117.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

da garantias fundamentais, assim como pela observância, no que for juridicamente compatível, dos deveres fundamentais.⁵

Pautados pois, em ideais de pluralidade, alteridade e solidariedade, emergem, ao longo dessa transição os direitos nominados de Terceira Dimensão ou Geração, incluindo os Direitos Difusos, Direitos Coletivos em sentido estrito e Direitos Coletivos Individuais. Nessa dimensão, destacam-se os Direitos Ambientais, foco desse estudo.

Como visto, a necessidade de se pensar o ambiente e garantir-lhe uma proteção jurídica surgiram a partir da Segunda Guerra Mundial, quando emergiram os direitos de Terceira Dimensão, permeados pelos ideais de alteridade. Por uma constatação cronológica, trata-se de um direito que já ultrapassou décadas, atravessando inúmeras discussões em nível internacional e em âmbito interno e, apesar disso, revela-se ainda atual e inovador.

A Carta Constitucional estabelece no artigo 225 que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito não apenas das presentes, como também das futuras gerações. A doutrina menciona que o referido dispositivo inauguraria o princípio da Solidariedade Intergeracional, assegurando que a presente geração preserve o ambiente para que as próximas também possam usufruir dos recursos naturais de forma sustentável.⁶

No julgado ora transcrito, utilizou-se, dentre outros, o referido princípio:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - MATA CILIAR -NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO - OBRIGAÇÃO "PROTER REM" - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INTEGRAL - ALEGAÇÃO DE ATO DE TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - DEVER DE PROTEÇÃO INOBSERVADO - RESERVA LEGAL - INSTITUIÇÃO - AVERBAÇÃO - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constatada a degradação ambiental de área de preservação permanente, a busca pela concretização da garantia constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de sua conceituação como patrimônio comum, de natureza intergeracional e de irrefutável imprescindibilidade para a sustentabilidade da vida no planeta, exige seja recomposto o dano, nos moldes da legislação protetiva ora positivada. Irradiada da responsabilidade ambiental a natureza propter rem, regida pela teoria do Risco Integral, não socorre ao proprietário rural a invocação da eximente voltada à culpa de terceiro pela causação do dano.

⁵ Ibid. p. 127.

⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9 Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014. p.261.

(...) ⁷.

Objetivamente, o artigo citado explicita que a atual geração possui um compromisso com as futuras. A referida obrigação tem seus pressupostos no pós-positivismo, que guarda como sustentação a pluralidade, a solidariedade e, sobretudo, a alteridade.

Em relação ao conceito de alteridade, pode-se atribuir-lhe, em uma concepção simplista, a capacidade de colocar-se no lugar do outro. PAUL RICOEUR e EMMANUÉL LEVINÁS, filósofos humanistas, debruçaram-se na vastidão desse conceito.

Paul Ricoeur trabalha com a hermenêutica do "si", ancorando-se em três premissas básicas: 1) O eu *se* opõe ao *si*; 2) A dissociação entre o *idem* e o *ipse*; 3) A alteridade como elemento constitutivo do *ipse*. Para o filósofo, conforme esclarece DOUEK, o "eu" é imediato, ao passo que o "si" é sempre reflexivo. Da mesma maneira, o "idem" é a permanência, enquanto o "ipse" é mutável. Remete-se à dialética do "si" com o outro "si", de modo que o "ipse" remete ao que é mutável e ocorre do encontro com o outro. Logo, a alteridade é elemento constitutivo do "ipse".⁸

Sobre a tese desenvolvida:

Ricoeur pretende a deposição da egologia por meio de sua hermenêutica do si, pois falar em "si" nunca é dizer eu". O "si" assume sempre uma volta a si mesmo, implicando-se na ipseidade como reflexividade e reciprocidade. Ricoeur separa a identidade humana como mesmidade (*idem*), e ipseidade (*ipse*) do modelo do cogito. A diferença inicial se dá na unicidade do "eu cartesiano, "que desaparece na sobreposição da dialética ipse-idem. Essa dialética permite explicar como o mesmo pode ser dieire, como permanência precisa de mudança, como o "si "se aparta do "elude um modo inaudito. Se bem o compreendemos, vamos nos valer de um exemplo. Observe quando o Ministério Público acusa alguém. Ele está na defensiva, seu olhar pede socorro, pede ajuda. Seu eu é o eu do desamparo. Contudo, o Parquet acusa aquele mesmo que matou, que não teve misericórdia com a vítima. O "si" do acusado é ao mesmo tempo desamparo e violência, naquele que está por temer o que passou, o futuro passado. Contudo, se a ipseidade varia e não pode espelhar qualquer equidade, a sumidade é o que permite que a atuação prossiga, pois sustenta uma continuidade ininterrupta entre o "si" do acusado. A dialética ipse-idem garante uma continuidade, uma permanência, uma mesmidade do

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça TJMG. Apelação Cível 1.0521.13.000788-8/001, Relator Desembargador Correa Júnior. Belo Horizonte: DJ 10/02/2015.

⁸ DOUEK. Sybil Saldie. **Sujeito e alteridade em Paul Ricoeur e Emmanuel Levinas: proximidades e distâncias**. São Paulo, 2009. Tese apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Filosofia, sob a orientação da Professora Dra. Jeanne Marie Gagnebin, p. 17.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

acusado. Assim, pode-se dizer que as pessoas são as mesmas, desde a infância até a velhice, sem serem idênticas"⁹.

Ricouer reconhece que o sujeito, enquanto "si" e ipseidade muda ao longo do tempo. Dessa forma, embora possa ser identificado como o mesmo da infância até a velhice, como exemplifica ÁLVARO, não se pode negar que existe algo de novo naquele indivíduo.

Nessas circunstâncias, se o ser humano enquanto "si" é um mutável, como garantir que suas promessas sejam cumpridas ao longo do tempo? A essa pergunta esclarece DUEK¹⁰ dentro da doutrina de RICOUER: "É necessário que substitua na ipseidade um certo tipo de permanência ou sustentação de si, que permite que outrem possa contar comigo". É essa promessa que garante a estabilidade:

[...] consistiria em certa renúncia a si, na medida em que, a despeito do que desejo e penso hoje, a despeito das intermitências do coração, mantenho a promessa feita, mas por outro, a promessa também diz respeito a uma certa reafirmação de si: trata-se propriamente de um esforço do sujeito para existir, para se manter, para sustentar a sua palavra.

[...] Deste ponto de vista, a promessa soaria quase um escândalo, revelaria, no mínimo, uma arrogância: o sujeito soberano, tem a ilusão de poder controlar a si próprio e ao tempo: como responder pelo por vir, pelo futuro, pelo desconhecido? Como prometer?

[...] a sustentação de si presente na promessa é necessária pois estabelece regras mínimas de possibilidade de convivência comum, de linguagem comum, de ação comum¹¹.

Logo,

(...) a ipseidade em Ricouer escapa da prisão da essência aristotélica, mas garante a identidade pela mesmidade, que subsiste por aquilo que ele designa de *maintien desoi*, ou seja, pela fidelidade à palavra dada, pela expectativa de que o outro (atente) "pode contar comigo". Só o homem é capaz de promessa. E ele o faz porquanto detém a memória. Com a promessa o ser homem pode se sustentar, pois permite a continuidade nessa relação com a alteridade. Logo, se a identidade humana depende da promessa, a promessa depende do outro, fazendo com que a ipseidade se funde na alteridade, de modo que a ipseidade seja desde sempre intersubjetiva"¹²

Ainda sobre alteridade, LEVINÁS aponta em seu discurso a necessidade de evasão do ser, como se 'ser' fosse uma prisão paralisante. O início da saída dele

⁹ CRUZ, Alvaro Ricardo Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira **Além do Positivismo Jurídico**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 173

¹⁰ DUEK. Sybil Saldie. Op. cit., p. 31.

¹¹ Ibid., p. 32.

¹² CRUZ, Alvaro. Ricardo Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Op. cit., p. 173

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

ocorre através da hipóstase, em que o ser sem um significante, que sequer se reconhece como ser humano (il y a), começa a existir, passando a um sujeito significado. A hipóstase permite a saída do ser geral, conquanto não haja o completo desprendimento do ser no próprio ser. Em esclarecimento ao processo, SIBIL afirma:

(...) a hipóstase é necessária para que surja um nome ou substantivo do fundo do (il y a) anônimo e a-substantivo, para que surja, do fundo do horror de ser, um ente. Para que apareça um eu, pois afinal, ser é melhor que não ser ou, como diz Levinás: "ser vale mais do que não ser"(EE9). No entanto, ser ainda não é suficiente, pois este eu, que surge na hipóstase, continua fechado em si, preso a si próprio, grudado, por assim dizer, a sua existência, emblema da solidão.¹³

Apesar de o "ser" se conhecer, ele ainda está sozinho, e nada pior do que o "terror de saber que ninguém saberá o que aconteceu com você" @(ALVARO). A evasão do ser apenas ocorre através da presença do outro:

Assim, o ser do homem precisa da presença do outro para evadir-se. E esse outro nos é inteiramente estrangeiro, absolutamente estranho, infinitamente desconhecido. A alteridade do outro é aquilo que está fora de mim, que não pode ser delimitado, definido, demarcado pelo sujeito do conhecimento, porque essa relação com o outro não passa pelo saber intelectual ou por mero esforço de empatia, mas pela minha entrega, por minha desistência de "ver", de tentar fixar no outro aquilo que não lhe pertence, de entender o outro a partir do que é meu. Somente com a entrega eu posso atingir o outro, somente com a doação posso evadir, e só com a evasão posso ser, posso me descolar da solidão. Desse modo, a alteridade não implica reciprocidade, pois a alteridade se apresenta como aquilo que é desde @sempre assimétrico.¹⁴

Levinás utiliza, muitas vezes, a metáfora do rosto, através da qual se dá o reconhecimento de outrem e de si. É o reconhecimento desse rosto que torna um responsável pelo outro:

A alteridade que se exprime no rosto fornece a única matéria possível à negação total. Só posso querer matar um ente absolutamente independente, aquele ultrapassa infinitamente os meus poderes e que desse modo não se opõe a isso, mas paralisa o próprio poder de poder. Outrem é o único ser que eu posso querer matar.

Mas em que proporção entre o infinito e os meus poderes difere da que separa um obstáculo muito grande de uma força que se aplica a ele? Seria inútil insistir na banalidade do assassinio, que revela a resistência quase nula do obstáculo. Esse incidente, o mais banal da história humana, corresponde a uma possibilidade excepcional - dado que aspira à negação total de um ser. Não diz respeito à força que esse ser pode possuir enquanto parte do mundo. Outrem, que pode soberanamente dizer-me não, oferece-me à ponta da espada ou à bala do revólver e toda a firmeza

¹³ DOUEK. Sybil Saldie. Op. cit., p. 96

¹⁴ CRUZ, Alvaro. Ricardo Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. Op. cit., p. 174

inabalável do seu para si com o não intransigente que opõe, apaga-se pelo facto de a espada ou a bala terem tocado nos ventrículos ou nas aurículas do seu coração.

Na contextura do mundo, ele não é quase nada. Mas pode opor-me uma luta, isto é, opor à força que o ataca, não uma força de resistência, mas a própria imprevisibilidade da sua reação. Opõe-me assim, não uma força maior - uma energia avaliável e que se apresenta, por conseguinte, como se fizesse parte de um todo - mas a própria transcendência do seu ser em relação ao todo; não como um qualquer superlativo de potência, mais precisamente como infinito da sua transcendência. Esse infinito, mais forte do que o assassínio, resiste-nos já no seu rosto, é o seu rosto, é a expressão original, é a primeira palavra: não cometerás assassínio. O infinito paralisa o poder pela sua infinita resistência ao assassínio que, dura e intransponível, brilha no rosto de outrem, na nudez total dos seus olhos, sem defesa, na nudez da abertura absoluta do transcendente.¹⁵

Nas palavras de LEVINÁS, é no outro, e através de seu rosto que se expressa o infinito da transcendência. Não se pode prescindir do outro, ainda que em uma relação de assimetria.

Ainda sobre a alteridade, HADDOCK LOBO, em ensaios sobre Emmanuel Levinás esclarece:

A alteridade não é apenas uma qualidade do outro, é sua realidade, sua instância, a verdade do seu ser e, por isso, para nós, torna-se muito fácil uma permanência na coletividade e na camaradagem – difícil e sublime é coabitar com a diferença, é viver o eu-tu profundamente.¹⁶

Para finalizar, é oportuno o apelo do papa Francisco:

14. Lanço um convite urgente a renovar o diálogo sobre a maneira como estamos a construir o futuro do planeta. Precisamos de um debate que nos una a todos, porque o desafio ambiental, que vivemos, e as suas raízes humanas dizem respeito e têm impacto sobre todos nós. O movimento ecológico mundial já percorreu um longo e rico caminho, tendo gerado numerosas agregações de cidadãos que ajudaram na consciencialização. Infelizmente, muitos esforços na busca de soluções concretas para a crise ambiental acabam, com frequência, frustrados não só pela recusa dos poderosos, mas também pelo desinteresse dos outros. As atitudes que dificultam os caminhos de solução, mesmo entre os crentes, vão da negação do problema à indiferença, à resignação acomodada ou à confiança cega nas soluções técnicas. Precisamos de nova solidariedade universal. Como disseram os bispos da África do Sul, «são necessários os talentos e o envolvimento de todos para reparar o dano causado pelos humanos sobre a criação de Deus». [22] Todos podemos colaborar, como

¹⁵ LEVINÁS, EMMANUEL, **Totalidade e infinito**. Ed 70, 1970. Lisboa. p. 177/178

¹⁶ HADDOCK-LOBO, Rafael. **Da existência ao infinito: Ensaio sobre Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Loyola, 2006, p. 48.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

instrumentos de Deus, no cuidado da criação, cada um a partir da sua cultura, experiência, iniciativas e capacidades.¹⁷

Através da doutrina perpassada ao longo desse trabalho, com base em promessas e no espírito de alteridade, o ser humano deve cuidar do próximo e dos que lhe sucedem, como aprimoramento do próprio eu.

Como já mencionado, RICOUER afirma que o que garante a permanência do ser humano é a sua promessa, que por ser intersubjetiva, só pode ser dada a outro. O filósofo sustenta que o ser humano tem um interesse pessoal em manter a sua promessa, porque é a própria permanência do "si" no tempo.

Mas, contrapondo a essa promessa e à fidelidade da palavra dada, existe o esquecimento, sobre o qual NIETZSCHE chega a dizer: "Quão pouco moral pareceria o mundo sem o esquecimento! Um poeta poderia dizer que Deus instalou o esquecimento como guardião na soleira da dignidade humana."¹⁸

O próprio RICOUER, em *A memória, a história e o Esquecimento*, cita a seguinte passagem de NIETZSCHE, de *Genealogia da Moral*, conforme demonstra DOUEK:

Criar um animal que possa prometer, não é essa a tarefa paradoxal que a natureza se propôs em se tratando de humano? Não é esse o problema verdadeiro do homem? Mas o fato de esse problema ser resolvido numa ampla medida, eis que o que não deixará de espantar aquele que sabe bem que a isso se opõe a força do esquecimento.¹⁹

Além do esquecimento, que acaba por se opor à promessa, existe, como contraponto à alteridade, o ser humano egoísta e que busca suas próprias satisfações. Sobre o assunto, Freud, em *O mal estar da civilização* acentua:

Como vemos, o que decide o propósito da vida é simplesmente o programa do princípio do prazer. Esse princípio domina o funcionamento do aparelho psíquico desde o início. Não pode haver dúvida sobre sua eficácia, ainda que o seu programa se encontre em desacordo com o mundo inteiro, tanto com o macrocosmo quanto com o microcosmo. Não há possibilidade alguma de ele ser executado; todas as normas do universo são-lhe contrárias. Ficamos inclinados a dizer que a intenção de que o homem seja 'feliz' não se acha incluída no plano da 'Criação'. O que

¹⁷ PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudatio Si**. Disponível em http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-Laudato-si.html. Acesso em 26/10/2015.

¹⁸ NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano. Um livro para espíritos livres**. São Paulo: Companhia das letras, 2001, parágrafo 92.

¹⁹ DOUEK. Sybil Saldie. Op. cit., p. 32

chamamos de felicidade no sentido mais restrito provém da satisfação (de preferência, repentina), de necessidades represadas em alto grau, sendo, por sua natureza, possível apenas como uma manifestação episódica. Quando qualquer situação desejada pelo princípio do prazer se prolonga, ela produz tão-somente um sentimento de contentamento muito tênue. Somos feitos de modo a só podermos derivar prazer intenso de um contraste, e muito pouco de um determinado estado de coisas.²⁰

Em que pese a alteridade, a experiência tem demonstrado que o ser humano busca suas satisfações imediatas. RIVERO, em *O mito do desenvolvimento*, descreve:

Ao longo da segunda metade do século XX, nos acostumamos a ouvir que basta mudar estruturas ou sistemas econômicos e sociais para alcançar o desenvolvimento, acabar com a violência e chegar ao fim da história. Ao iniciarmos o terceiro milênio, é preciso dizer quem enfaticamente isso não é verdade. Se os sistemas e as estruturas produzem pobreza é porque emanam da natureza predadora da nossa espécie. Examinando a evolução histórica do Homo Sapiens sem narcisismo, somos forçados a concluir que o homem ainda é um predador da sua própria espécie. Essa tendência do ser humano à predação de seus semelhantes tem sido mais ou menos manifesta mas nunca cessou nos últimos dez mil anos de civilização, em todos os sistemas sociopolíticos - na escravatura, no feudalismo, no absolutismo, no colonialismo, nos totalitarismos nazifascistas e comunistas e também no capitalismo democrático. Todas as culturas e civilizações tem racionalizado e glorificado o mais alto instrumento de predação humana: a guerra. Essa atividade predadora tem sido considerada com um meio legítimo para fazer prevalecer as ambições da tribo, do clã ou do Estado-Nação. A predação entre humanos é uma constante histórica que até agora não foi domesticada por nenhuma grande corrente ética ou religiosa.²¹

As satisfações humanas são mutáveis e se afinam mais às necessidades imediatas a prognósticos futuros. Os fumantes apenas deixam de fumar em locais públicos porque são proibidos e não porque se preocupam com os demais. Fosse esse o motivo, a abstenção teria existido independentemente de uma norma impeditiva, mas em razão da alteridade.

Para além das questões práticas acerca do meio ambiente, como o desenvolvimento de uma energia mais limpa e menor produção de gases poluentes, existe uma questão precedente muito pouco trabalhada: como garantir que a geração presente suprima seus desejos em detrimento de expectativas de gerações que sequer são conhecidas e, de repente, não desejadas? A alteridade não pode ser a razão que justifica essa obediência, pois assim como valores morais, não é possível inserir essa

²⁰ FREUD, Sigmund. **O mal estar da civilização**. Texto copiado integralmente da edição eletrônica das obras de Freud, versão 2.0 por TupyKurumin. Disponível em: www.projetovemser.com.br. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

²¹ RIVERO, Oswaldo de. **O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI**. Oswaldo de Rivero; tradução Ricardo Anibal Rosenbusch - Petrópolis, RJ:Vozes, 2002, p. 157.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

preocupação na consciência dos desejos presentes. É preciso um elemento externo que interfira na satisfação dos desejos, já que o comportamento altero pode implicar no próprio sofrimento individual:

Assim, nossas possibilidades de felicidade sempre são restringidas por nossa própria constituição. Já a infelicidade é muito menos difícil de experimentar. O sofrimento nos ameaça a partir de três direções: de nosso próprio corpo, condenado à decadência e à dissolução, e que nem mesmo pode dispensar o sofrimento e a ansiedade como sinais de advertência; do mundo externo, que podem voltar-se contra nós com forças de destruição esmagadoras e impiedosas; e, finalmente, de nossos relacionamentos com os outros homens. O sofrimento que provém dessa última fonte talvez nos seja mais penoso do que qualquer outro. Tendemos a encará-lo como uma espécie de acréscimo gratuito, embora ele não possa ser menos faticamente inevitável do que o sofrimento oriundo de outras fontes.²²

Ancorar-se num sentimento humano que confronta a própria essência humana pela busca do prazer é fadar o meio ambiente ao causalismo da bondade; é utópico e arriscado, tornando-se necessário a inclusão do tema Meio Ambiente no âmbito das políticas governamentais, com metas e proposições adequadas para o enfrentamento do problema.

2.2 - Das políticas públicas como reais condutores do desenvolvimento sustentável

O termo política pública trata "fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (policy goals), com meios políticos (policy means), num processo que pode ser caracterizado como a resolução aplicada dos problemas"²³ (HOWLETT, 2013, p. 5)

As políticas públicas diferem-se de políticas individuais-privadas na medida em que podem ser impostas e inculcar o descumprimento a uma sanção. Um exemplo clássico de uma política pública atual é a adoção de tarifas progressivas pelo uso da energia como forma de fomentar seu uso racional. Outra nota distintiva é o fato de as políticas públicas terem um maior alcance do que as políticas privadas e, portanto, ganharem maior notoriedade.

Conquanto haja a contribuição do empreendedorismo no trato com o meio ambiente, a decisão e opção por um desenvolvimento sustentável, guarda suas

²² FREUD, Sigmund. Op. cit.

²³ HOWLETT, Michael, 1955 - **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**/ Michael Howlet, M. Ramesh, Anthony Perl; tradução técnica: Francisco G. Heidemann - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P.5

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

primeiras lições nas escolhas administrativas, sejam elas legislativas, executivas ou judiciárias.

Nesse propósito, vale lembrar que, na década de 50, o ideal era a construção e o desenvolvimento nacional. A revista *O Cruzeiro*, do final dos anos 50, mostra o presidente Juscelino Kubitschek junto com Israel Pinheiro e Bernardo Sayão, vangloriando-se da destruição da floresta. A figura emblemática revelava uma necessidade imediata de desenvolvimento e satisfação de um programa que se deu sem qualquer preocupação com os aspectos ambientais, mas com uma única meta: 50 anos em 5. E talvez tenham sido mesmo cinco anos de devastação sem comedimento em prol de uma promessa política.

Na obra *Porque construí Brasília*, não são poucas as vezes em que Juscelino reforça e se gaba de ter cumprido o seu compromisso eleitoral, qual seja, o de proporcionar um desenvolvimento inédito em pouco tempo. E por que Brasília? Fruto do acaso ou uma decisão política? De acordo com a narrativa do próprio presidente, a ideia de construí-la naquele local, partiu da necessidade de ocupar todos os espaços do vasto território brasileiro. Portanto, uma escolha política. 24

A ausência de preocupação com as gerações futuras é constante quando se analisam as opções desenvolvimentistas do país, como a energia. O Brasil construiu o seu potencial energético quase integralmente em energia hidrelétrica em detrimento da eólica, da solar, energias cuja implantação, embora sejam mais caras, são ambientalmente mais corretas.

Recentemente, em meio a uma crise econômica, a presidente Dilma Hussef incentivou inúmeras montadoras automotivas, com isenção de IPI, meio de transporte poluente - e que já mostrou que não se coaduna sequer com o ideal de transporte urbano. Ao invés de fomentar o transporte público e, conseqüentemente, alternativas de locomoção mais viáveis e menos poluentes, mais uma vez as escolhas políticas voltam-se para aquelas que, num contexto social momentâneo, parecem ser mais bem aceitas.

No campo legislativo, o Novo Código Florestal, longe de estar voltado para a proteção das florestas, mostrou-se um instrumento jurídico para satisfazer os anseios da bancada ruralista, um retrocesso, claramente evidenciado na diminuição da

²⁴ KUBITSCHKEK, Juscelino - *Por que construí Brasília, Brasília: Senado Federal*, Conselho Editorial, 2000

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

proteção das matas ciliares, na possibilidade de compensação de áreas de preservação permanente com áreas de reserva legal, questões que, felizmente, já vem sendo debatidas por meio da ADI'S 4901, 4902 e 4903, todas propostas pelo Ministério Público Federal²⁵.

A condução do meio ambiente perpassa por uma decisão política antecedente, já que as escolhas do governo, legislativas e executivas repercutem diretamente na condução da sustentabilidade. São os poderes constituídos que possuem a real força de mudança dos fatos.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal. A Procuradoria Geral da República (PGR), ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF), nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Também foi pedida a adoção do chamado “rito abreviado”, o que permite o julgamento das liminares diretamente pelo Plenário do STF em razão da relevância da matéria. **ADI 4901** Na primeira ADI (4901), com relatoria do ministro Luiz Fux, a procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, questiona, entre outros dispositivos, o artigo 12 (parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), que trata da redução da reserva legal (em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal), e da dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias. A PGR aponta os prejuízos ambientais decorrentes das modificações legislativas e argumenta que o novo Código “fragiliza o regime de proteção das áreas de preservação permanente e das reservas legais”, que podem ser extintas de acordo com a nova legislação. Outros pontos questionados pela PGR na primeira ADI são os que preveem a compensação da reserva legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas e a permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal. O novo Código ainda permite a consolidação das áreas que foram desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal, item que também é questionado. A ministra Rosa Weber, questiona temas relacionados à recuperação de áreas desmatadas, como a anistia de multas e outras medidas que desestimulariam a recomposição da vegetação original. O primeiro tópico questionado, o parágrafo 3º do artigo 7º, permitiria novos desmatamentos sem a recuperação daqueles já realizados irregularmente. O artigo 17, por sua vez, isentaria os agricultores da obrigação de suspender as atividades em áreas onde ocorreu desmatamento irregular antes de 22 de julho de 2008. Dispositivos inseridos no artigo 59, sustentam a ação, “inserem uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, bem como das medidas legais e administrativas de que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados”. Nos artigos 61 e 63, está presente a possibilidade de consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Os trechos impugnados, alega a PGR, “chegam ao absurdo de admitir o plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação permanente”. Na ADI 4903, a PGR questiona a redução da área de reserva legal prevista pela nova lei. Com base no artigo 225 da Constituição Federal, a procuradora-geral Sandra Cureau pede que sejam declarados inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei nº 12.651/12: artigo 3º, incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62. Entre os pedidos da ação, a PGR ressalta que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente [Conselho Nacional de Meio Ambiente]. O ministro Gilmar Mendes é o relator desta ADI. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842> - acesso em 26 de outubro de 2015).

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo mostrou que, no pós-positivismo, a tentativa de resgatar valores éticos e morais, desaguou na formulação de direitos pautados na solidariedade, alteridade e no pluralismo, denominados de Terceira Dimensão, dentre os quais destaca-se o Direito Ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê o dever de cuidar do meio ambiente, vislumbrado em caráter prospectivo.

O aspecto geracional do meio ambiente gera a dificuldade de articular a sua garantia para as gerações vindouras. O ponto trágico reside em saber o que faria com que o ser humano na atualidade, se privasse de satisfações obtidas a partir da natureza, em prol de gerações futuras que, talvez, nem tenham sua raiz genética.

Os filósofos humanistas LEVINÁS e RICOUER, buscaram na alteridade argumentos importantes para que o ser humano se dedicasse à preocupação com o outro. Nessa perspectiva, o caráter intergeracional poderia ser ancorado na alteridade. Para Ricouer, o si é capaz de prometer, e por isso, perpetua-se no tempo e, de acordo com Levinás, no outro cada um encontra sua completude.

Procurou-se mostrar também - embora seja esse apenas o início de um pensamento com possibilidades de aprofundamento - que o homem, tanto quanto prometer, é capaz de se esquecer, e em contraponto aos ideais de alteridade, reside nele propensões naturais ao egoísmo e ao individualismo.

O sistema capitalista apenas maximiza os desejos, encontrando no infinito, a satisfação. Dessa forma, a alteridade é um elemento insuficiente para garantir um meio ambiente saudável, por se tratar de um ideal inatingível, ao pressupor valores éticos e morais próprios e alheios que não podem ser incutidos no ser humano.

A única forma de proporcionar o desenvolvimento sustentável é através de imposições ao ser humano de determinado comportamento através de políticas públicas. Por isso, descreveu-se, ainda que de forma bem sucinta, o que são as políticas públicas - no âmbito legislativo, executivo e judiciário - as reais conformadoras do comportamento humano e condutoras de um desenvolvimento sustentável.

Nesses termos, se existe o desejo sério de um desenvolvimento sustentável para as gerações futuras, as autoridades governamentais precisam abdicar de vãs promessas, e efetivamente, adotar medidas que revertam a degradação ambiental.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842> - acesso em 26 de outubro de 2015.

CRUZ, Alvaro Ricardo Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira *Além do Positivismo Jurídico*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013. v. 1. 293.

DOUEK. Sybil Saldie. *Sujeito e alteridade em Paul Ricoeur e Emmanuel Levinas: proximidades e distâncias*. São Paulo, 2009. Tese apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Filosofia, sob orientação da Professora Dra. Jeanne Marie Gagnebin.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito: Ensaio sobre Emmanuel Lévinas*. São Paulo: Loyola, 2006.

HOWLETT, Michael. 1955 - *Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Michael Howlet, M. Ramesh, Anthony Perl; tradução técnica Francisco G. Heidemann - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

KUBITSCHEK, Juscelino. *Por que construí Brasília*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000

LEVINÁS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Edições 70, 1980. Lisboa.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1.0521.13.0007888001*. Belo Horizonte, 10 de jan. 2015. Relator Desembargador Correa Júnior. DJ 10/02/2015.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 9 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NIETZCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano. Um livro para espíritos livres*. São Paulo: Companhia das letras, 2001, parágrafo 92.

OLIVEIRA, Marcio Luís de Oliveira. *A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos e deveres fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, 1 Ed. p. 115.

PAPA FRANCISCO. *Encíclica Papal Laudatio Si*. Disponível em: Carta Encíclica. Disponível http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_2015_0524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 26/10/2015.

PINTO, Denise Canedo. *Repensando a suficiência da alteridade na garantia da solidariedade transgeracional do meio ambiente: da necessidade de políticas públicas efetivas*. pp. 82-98

RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Oswaldo de Rivero; tradução Ricardo Anibal Rosenbusch - Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 157.

SIGMUND, Freud. *O mal estar da civilização*. Texto copiado integralmente da edição eletrônica das obras de Freud, versão 2.0 por TupyKurumin. Disponível em: www.projetovemser.com.br. Acesso em: 29 de outubro de 2015.